

SEI-08457.000542/2021-05



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CHUI - DPF/CHI/RS

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1235_00054_2021
(Artigos nº. 106 e 107 da Lei nº. 13.445/2017)
(PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CHUI - DPF/CHI/RS)

Aos (A) (27) vinte e sete dia (s) do mês de novembro, de (2021) dois mil e vinte e um, JORGE LUIZ CARMO COUTINHO, matrícula nº 8199, tendo verificado que o (a) visitante/imigrante **CAMILO CRUZ BONILLA**, filho (a) de LUIS MARIA CRUZ TABELIRA e ZULLIVER BEATRIZ BONILLA ALVAREZ, nacional do país URUGUAI, nascido (a) aos (a) 08/09/1986, sexo Masculino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM nº C988863, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 05/09/2020, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 10/10/2020, prorrogado até (sem prorrogação), reduzido para (sem redução), infringiu o disposto no (s) **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**, RESOLVE aplicar-lhe a multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pela seguinte prática: **ultrapassar em 413 dia (s) o prazo de estada legal no país.**

Neste mesmo ato o (a) infrator (a) foi **NOTIFICADO (A)** de que poderá apresentar defesa escrita, **no prazo de dez (10) dias**, a contar desta data, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017, e que o recolhimento da multa, calculada de acordo com o mesmo dispositivo, deverá ser feito na rede bancária autorizada. Nada mais havendo, lavrou-se o presente Auto, que após lido e achado conforme, é assinado pelo (a) autuante, pelo (a) autuado (a) e pelas testemunhas que assistiram à lavratura.

AUTUANTE:

AUTUADO (A):

TESTEMUNHAS:

1 ADF CLIMÉDIO

Id 20.735

2

Id 8076352461

Instruções:

- Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta.
- Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
- O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer Banco.
- Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.

Infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

Aplicação da multa de R\$ 10.000,00 por ultrapassar em 229 dias o prazo de estada legal no país.

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02941.337004 76786.264176 8 88510001000000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

CAMILO CRUZ BONILLA
CNPJ:
TRAVESSA DA BENCAO - C3 - RIO TAVARES
FLORIANÓPOLIS - SC - CEP 88048394

Sacador/Avalista

Nosso Número

29413370076786264

Número do Documento

29413370076786264

Vencimento

31/12/2021

(=) Valor Documento

R\$ 10.000,00

(=) Valor Pago

Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço

Polícia Federal - 00.394.494/0003-06 - SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70.037-900 - BRASÍLIA/DF

1607-1/333141-5

Agência/Código do Beneficiário

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Ficha de Compensação



001-9

00190.00009 02941.337004 76786.264176 8 88510001000000

Local de Pagamento

Pagável em qualquer banco até o vencimento.

Data de Vencimento

31/12/2021

Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF

Polícia Federal - 00.394.494/0003-06

Agência/Código do Beneficiário

1607-1/333141-5

Data do Documento

09/12/2021 09:42

Número do Documento

29413370076786264

Espécie DOC

RC

Aceite

N

Data do Processamento

09/12/2021 09:42

Nosso Número

29413370076786264

Uso do Banco

Carteira

17

Espécie Moeda

R\$

Quantidade

Valor

(=) Valor Documento

R\$ 10.000,00

Instruções

- Senhor (a) Caixa, não receber em cheque
- Senhor (a) Caixa, favor não receber este documento após a data de vencimento
- Valores expressos em Reais
- Não receber por depósito
- Não receber valor menor que o informado no documento

(-) Desconto / Abatimento

(+) Juros/Multa

R\$ 0,00

Receita: 140414 - Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória

(=) Valor Cobrado

Unidade Arrecadadora: 264 - Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina

R\$ 10.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

CAMILO CRUZ BONILLA
CNPJ:
TRAVESSA DA BENCAO - C3 - RIO TAVARES
FLORIANÓPOLIS - SC - CEP 88048394

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



00198885100010000000000002941337007678626417

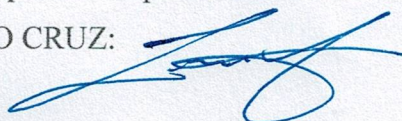
Autoridades da delegacia de Santa Vitória do Palmar-RS 06/12/2021

A presente carta pretende demonstrar o porquê do recurso de defesa de multa efetuada a Camilo Cruz c.i: 4459664-3 no dia 27 de novembro de 2021.

Aclaro que entrei no Brasil como turista em (05/09/2020), antes de completar os três meses de permanência nessa categoria, minha esposa, cidadã brasileira, e eu nos casamos no dia 26 de novembro de 2020. A partir daí, todas as segundas feiras procurei me conectar com o site da polícia federal e requerir uma vaga para prosseguir com o pedido de residência com todos os documentos em mãos. Porém, por falta de horários no agendamento online y recebi a mensagem que nao haviam vagas disponiveis, que seria necessário tentar depois.

Assim que peço encarecidamente que reconsiderem a multa a mim aplicada, pois foram inúmeras as tentativas de marcar uma data para dar encaminhamento ao processo de residência no estado de Santa Catarina, onde permaneci durante esse tempo. Adjunto a essa carta uma cópia de minha certidão de casamento com a brasileira Mariana Medeiros Thibes, assim como os e-mails trocados com a delegacia de Polícia de Santa Catarina e os respectivos formulário para cadastro online que pela questao da pandemia me enviaram.

Firma CAMILO CRUZ:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO CHUI/RS

PARECER

Assunto: Defesa Administrativa.

Processo: SEI – 08437.000542/2021-05

Interessado: CAMILO CRUZ BONILLA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de novembro de 2021, em desfavor de CAMILO CRUZ BONILLA, nacional do país URUGUAI, portador de passaporte comum nº C988863, tendo ingressado em território brasileiro no dia 05/09/20, na condição de Turista, recebendo um prazo de permanência de 35 dias nesta classificação. Todavia, ultrapassou esse período em 413 dias, infringindo o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, como se observa abaixo, recebendo como sanção multa referentes aos dias de excesso no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na defesa apresentada declara:

Que se casou com uma cidadã brasileira, em 26/11/2020, três meses antes de vencer seu prazo de 90 dias de permanência no Brasil como turista;

Que tentou todas as segundas-feiras, após a data do casamento, agendar no site da Polícia Federal atendimento para a delegacia da circunscrição de sua residência (Florianópolis/SC) para solicitar autorização de residência, porém nunca havia horários disponíveis e sempre recebia uma mensagem informando que seria necessário tentar novamente.

É fato notório e de conhecimento geral que o tempo de permanência em um país estrangeiro está condicionada a observação do prazo concedido no visto de turista, o que no caso em questão era de 35 dias, conforme carimbo no passaporte. Assim, podemos notar que não houve cuidado por parte do cidadão oriental em buscar conhecer o prazo certo permitido de sua permanência no Brasil, já que seu visto venceu em 09 de outubro de 2020 (35 dias), não no prazo alegado em sua defesa. Vale lembrar que é de responsabilidade exclusiva do estrangeiro tomar conhecimento das leis vigentes no país que visita, o que afasta qualquer argumento de falta de ciência para o cumprimento de qualquer norma legal pátria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO CHUI/RS

Também não se sustenta a alegação de não conseguir agendar atendimento para realizar sua regularização migratória no Brasil, uma vez que houve tempo hábil mais que suficiente para solicitar o feito, além do serviço estava disponível e funcionando de forma regular para qualquer cidadão estrangeiro.

Portanto, o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como turista, porém ultrapassou o prazo legal que foi lhe concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

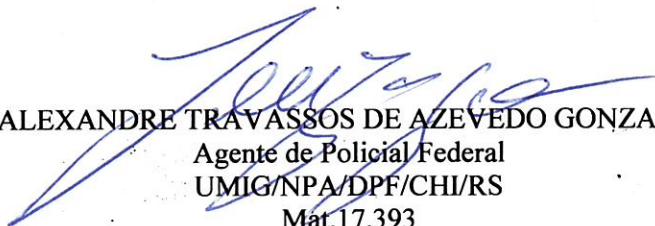
Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto entendo que o Auto de Infração e Notificação nº 1235_00054_2021 **deve ser mantido**.

Santa Vitória do Palmar, 10 de dezembro, de 2021


ALEXANDRE TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA
Agente de Policial Federal
UMIG/NPA/DPF/CHI/RS
Mat.17.393